



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 020/2022 – CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 020/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos do Município de Aracruz.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 020/2022 que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos, salários e subsídios dos servidores e agentes políticos do Município de Aracruz.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração”*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 37, inc. X da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 61. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 58, inc. XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que a revisão geral da remuneração dos servidores será feita sempre na mesma data, como se vê:

Art. 58. A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

[...]

XIV - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria, considerando que a presente proposição é de iniciativa do Prefeito Municipal e tal requisito fora devidamente atendido. Além disso, nos termos do art. 58, incs. X e XIV da Lei Orgânica do Município de Aracruz, por exemplo, fica claro que é de competência da Câmara Municipal a apreciação e aprovação do projeto de lei para fixação da remuneração dos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 19 de abril de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator